



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.195
(25/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23-87.2017.6.02.0000.

Impetrante: CÍCERO FERREIRA NETO.

Advogado: Dr. HUGO VELOSO CAVALCANTE (OAB/AL nº 14.747) e outros.

Impetrado: Juiz Eleitoral da 44ª Zona.

Ementa.

Mandado de Segurança. Ato de Juiz da 44ª Zona Eleitoral. Pedido de Suspensão de audiência instrutória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Autor/Investigante. Apresentação de rol de testemunhas após o ajuizamento da petição inicial. Ausência de impugnação pelo Impetrante em 03 (três) oportunidades. Possibilidade de impugnação do ato atacado via recurso próprio após a sentença. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de maio de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.ª RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/4/2017 por CÍCERO FERREIRA NETO, candidato a prefeito do município de CAMPO GRANDE/AL no pleito de 2016, contra ato do Juiz da 44ª Zona Eleitoral.

Segundo a impetração, o Sr. Arnaldo Higino Lessa propôs em desfavor do impetrante, na naquela jurisdição, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 350-31.2016.6.02.0044, cujo tema central seria a glosa de de abuso dos meios de comunicação social. Afirma o impetrante que Arnaldo Higino, prefeito eleito daquela localidade, ter-lhe-ia acusado de difundir em redes sociais, indevidamente, perante o eleitorado que o próprio Sr. Higino não poderia ser candidato pelo fato de o TRE/AL ter anulado o registro da candidatura deste.

Aduz o autor do presente *writ* que o Sr. Arnaldo Higino, autor/investigante da citada AIJE apenas apresentou como prova de suas alegações áudios da sessão plenária do TRE/AL sobre aquele feito de registro de candidatura e matérias jornalísticas. Consigna, ainda, que na petição inicial da aludida demanda não houve a especificação do rol de testemunhas, constando o mero protesto de produção de provas.

Enfatiza o impetrante que, ao fazer a contestação naquele processo, rebateu as acusações neles constantes e, por entender que não haveria necessidade de produção de mais provas, deixou de apresentar seu rol de testemunhas.

Contudo, ao oficial naqueles autos, a Promotoria Eleitoral pugnou pela designação de audiência e a intimação das partes para a indicação de testemunhas.

Em face disso, o juízo impetrado agendou a oitiva de testemunhas para ocorrer em 23/3/2017, vindo o Sr. Arnaldo Higino a arrolar suas testemunhas.

Ressalta o impetrante que ele não fez a indicação de testemunhas por entender que isso estaria precluso para ambas partes.

Informa o impetrante que, no momento daquele ato instrutório, registrou protesto pela impossibilidade de oitiva de testemunhas, mas o juízo de primeiro grau, embora não tenha acatado o seu pleito, remarcou a audiência para o dia 20/4/2017.

Alega que o processo de investigação estaria na iminência de tornar-se nulo pela inobservância de seu direito líquido e certo de litigar sob o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

manto do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Entende que o mandado de segurança seria o remédio processual cabível para a espécie para combater os efeitos da decisão interlocutória, notadamente por ser ato judicial teratológico.

Junta ao feito procuração outorgando poderes aos seus causídicos e cópia da mencionada AIJE. Pede a concessão de liminar *inaudita altera parte* de modo a suspender aquela audiência judicial.

Em decisão de fls. 192-193-verso, este magistrado, na relatoria do feito, indeferiu a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 199 e trouxe ao feito os documentos de fls. 200-208, contendo o termo de assentada e os termos de oitiva das testemunhas, ora ouvidas no dia 27/4/2017.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

Voto

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/4/2017 por CÍCERO FERREIRA NETO, candidato a prefeito do município de CAMPO GRANDE/AL no pleito de 2016, contra ato do Juiz da 44ª Zona Eleitoral.

Pretende o impetrante suspender a realização de audiência de oitiva de testemunha nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 350-31.2016.6.02.0044, em trâmite naquela jurisdição.

Por ocasião do indeferimento da liminar no presente *writ*, este relator deixou assentado:

Pois bem, dito isso, após analisar os autos, num juízo perfunctório, típico dos feitos urgentes, não vislumbro a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de liminar, porquanto a realização da oitiva das testemunhas não resultará prejuízo à instrução probatória, podendo a discussão acerca de nulidades procedimentais ser efetivada em eventual recurso da parte considerada prejudicada, a ser interposto nos autos na própria AIJE.

Registro que, à falta de recurso específico para desafiar decisão interlocutória da Justiça Eleitoral, é cabível o manejo do mandado de segurança, mormente para corrigir, de forma excepcional, irregularidade de ordem procedimental, consoante admite a jurisprudência do TSE em situações especiais:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou **manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança.**(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175/MG - Acórdão de 17/12/2014 – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 23/02/2015, Página 56)

Ocorre que no caso em tela, haveria grave risco em deferir a liminar, pois a suspensão da mencionada audiência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

poderia ensejar tumulto da marcha processual e até atraso na conclusão da própria instrução do feito, caso a liminar seja deferida em prol do impetrante. Não se deve obstar o normal andamento do processo, por ser essa a premissa que melhor atende aos fins almejados pela prestação jurisdicional.

Destaco que a correção ou incorreção do ato judicial poderá ser ampla e irrestritamente atacada no curso do processo pelos meios recursais próprios, sendo franqueado ao impetrante, no momento adequado, questionar a serventia jurídica dos depoimentos tomados.

Nesse diapasão, vale dizer que é curial uma interferência mínima na instrução probatória, prestigiando, sempre que possível, a condução do feito pelo juízo impetrado, primando-se pela máxima investigação das condutas atribuídas ao impetrante/investigado e aparelhando-se os autos com elementos de prova que permitam ao julgador analisar com profundidade a existência ou não do abuso de poder ou o uso indevido dos meios de comunicação social em suposto benefício de candidatura. Como dito acima, eventual sentença que utilize esses depoimentos poderá ser impugnada pelas partes.

Não bastasse isso, o impetrante, no momento da sua contestação (cópia às fls. 108-126 deste MS) não fez nenhuma referência ao fato de o autor da citada AIJE não haver apresentado rol de testemunhas na petição inicial. Também o impetrante não impugnou os despachos judiciais cujas cópias estão às fl. 162 e 183 deste writ, nos quais o magistrado do juízo a quo permitiu, na AIJE, que as partes apresentassem suas testemunhas na audiência designada para o dia 23/3/2017 e, posteriormente, para a audiência redesignada para o dia 30/3/2017. Ou seja, em 03 (três) oportunidades deixou o impetrante de impugnar a ausência do rol de testemunhas do investigante. Esses fatos podem, ao que parece, afastar a alegação de preclusão do rol de testemunhas, já que isso, em casos desse jaez, gera apenas nulidade relativa, conforme entendeu o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO. (...) 2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359/SC - Acórdão de 24/03/2011 – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira - DJE de 15/06/2011, Página 66)

O impetrante, em verdade, somente veio a impugnar a apresentação tardia do rol de testemunhas do autor da AIJE (Sr. Arnaldo Higino) na audiência do dia 30/3/2017, deixando de fazê-lo, como já dito, em 03 (três) oportunidades anteriores.

Com efeito, em sede de AIJE, existe a ampla possibilidade instrutória, ou seja, pode o magistrado condutor da demanda realizar diversas diligências, inclusive ouvir, de ofício, terceiros referidos pelas partes e testemunhas *como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito* (art. 22, VII, da LC nº 64/90).

O próprio Código de Processo Civil contém o seguinte preceito, no trato da competência e dos poderes instrutórios do magistrado na direção do feito:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Ademais, não se deve utilizar o mandado de segurança para turbar o normal andamento do processo e a instrução do feito, mesmo porque, quando da prolação da sentença, pode a parte que se sentir prejudicada interpor o recurso cabível. Ou seja, ao final do processo, coletados todos os elementos de prova, o interessado pode impugnar de maneira ampla o ato judicial. Por oportuno, seguem precedentes do TSE nesse sentido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

2. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

3. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consignou que não se trata de testemunhas de acusação, como quer entender a impetrante, mas de depoimentos que serão colhidos para a melhor formação de convencimento tanto do Parquet como do próprio juiz. Destarte, in casu, não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do writ.

4. Recurso ordinário recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 2141/BA - Acórdão de 31/05/2016 – Rel. Min. Luiz Fux - DJE - de 12/09/2016, Página 36)

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia.

2. No caso, o acórdão recorrido ressaltou que a oitiva das testemunhas se deu em razão de pedido do Ministério Público Eleitoral - o qual atuou na condição de fiscal da lei - e a partir de diligência ordenada pelo juízo competente, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90. Teratologia não demonstrada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

3. "A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral" (ED-AgR-AI nº 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2014), o que não se verificou na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 7248/MA - Acórdão de 05/05/2015 – Rel. Min. Henrique Neves)

Nessas condições, denego a ordem.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 23-87.2017.6.02.0000
Prot. 3.723/2017

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Hugo Veloso Cavalcante. (Acórdão nº 12.195, de 25/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 23-87.2017.6.02.0000

Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12195 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS